PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055671-17.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ADSON ALVES DE SOUZA e outros Advogado (s): FREDERICO LISBOA MOURA IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO "DERROCADA". ORGANIZACÃO CRIMINOSA COMPLEXA. TENTÁCULOS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS. TESE DEFENSIVA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. FATOS TÍPICOS NARRADOS COM TODAS AS SUAS ELEMENTARES OBJETIVAS E SUBJETIVAS. CONDUTAS IMPUTADAS AO PACIENTE DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADAS. TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRANTE NÃO JUNTOU OS AUTOS DE ORIGEM. VIA ANGUSTA DO HABEAS. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. HABEAS CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. I — Trata-se de Habeas Corpus impetrado por FREDERICO LISBOA MOURA (OAB/BA 16.257), em favor de ADSON ALVES DE SOUZA, indicando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA. Narra o Impetrante que, segundo consta da denúncia oferecida, "o ocorrido teve origem de um procedimento investigativo do Ministério Público, onde, o Paciente e outras pessoas foram presas, por força de decreto prisional e mandado de busca e apreensão, acusadas de pertencerem a uma organização criminosa, que, segundo o que foi apurado praticaram diversos crimes na Prefeitura de Porto Seguro/BA., nos anos de 2018 a 2022, bem como poderiam estar praticando até o presente momento" (sic). Continua asseverando que a exordial é genérica, trazendo apenas a informação de que a suposta "organização criminosa era composta por um núcleo público (servidores públicos) e outro privado, sendo que a atividade ilícita desempenhada estava vinculada à representação de particulares junto a Prefeitura de Porto Seguro/BA., por meio do pagamento de valores indevidos que materializaram corrupção" (sic). Pontua, também, que, na exordial, no que concerne ao Paciente, menciona—o pelo fato de que "… era quem fazia as apresentações dos projetos nos órgãos competentes, em Porto Seguro e Salvador, sendo um dos responsáveis pela parte técnica das aprovações, a fim de garantir um cenário mínimo de viabilidade para a obtenção das licenças, sem chamar a atenção para a existência de um projeto totalmente fora da realidade e em dissonância com as determinações legais e regulamentares. Fazia ainda o lobby e a intermediação do pagamento das propinas para aprovação das licenças (tendo recebido alguns terrenos também como pagamento por seus serviços, no caso do licenciamento ambiental do loteamento Golden Mundaí)" (sic). Alega, ainda mais, que "o Paciente está sendo acusado por utilizar a conta bancária de seu filho Ícaro Domingues de Souza para, segundo a acusação, recebimento de valores, 'pagos à título de vantagens indevidas, caracterizando a manifesta vontade, livre o consciente, de ocultar e/ou dissimular as quantias recebida de forma ilícita'" (sic). Argumenta que, no que concerne ao Paciente, "a acusação não apresentou provas para sustentar a imputação dos crimes acima referidos" (sic). Após expor suas argumentações, requer "A CONCESSÃO DA ORDEM para TRANCAR A AÇÃO PENAL 8006733-67.2024.8.05.0201 em curso na 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, por INÉPCIA DA DENÚNCIA em relação ao Paciente ADSON ALVES DE SOUZA, diante da AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA". II - Ao prestar informações, a Autoridade apontada como Coatora aclarou que: a) "o paciente foi representado na medida cautelar de afastamento do sigilo telemático, busca e apreensão e prisão preventiva autuada sob o nº 8006065-96.2024.8.05.0201, por, supostamente, pertencer a organização

criminosa que atua na Prefeitura de Porto Seguro/BA, mediante corrupção, extorsão, concussão e pagamento de vantagens indevidas para concessão de licenças ambientais, bem como, lavagem dos valores pagos mediante dissimulação e ocultação das quantias recebidas"; b) "o GAECO/BA elaborou relatório técnico produzido a partir da análise do aparelho celular apreendido do condenado Igor Carvalho Nunes Oliveira, fiscal de meio ambiente da Prefeitura de Porto Seguro, em decorrência da deflagração da operação 'Saneamento', documentada nos autos do Processo nº 8001302-52.2024.8.05.0201"; c) "por meio das conversas extraídas do dispositivo móvel, evidenciou-se que o investigado comandou esquema criminoso no tocante a cadeia sucessória da matrícula 47.029, de 23 de fevereiro de 2022, e seus desmembramentos, compreendida a área de falésia/encosta desmembrada do loteamento Golden Garden Mundaí"; d) "de acordo com as investigações, o paciente, Adson Alves de Souza 'fazia as apresentações dos projetos nos órgãos competentes, em Porto Seguro e Salvador, sendo o responsável pela parte técnica das aprovações, a fim de garantir um cenário mínimo de viabilidade para a obtenção das licenças, sem chamar a atenção para a existência de um projeto totalmente fora da realidade e em dissonância com as determinações legais e regulamentares. Fazia ainda o lobby e a intermediação do pagamento das propinas para aprovação das licencas, tendo recebido alguns terrenos também como pagamento por seus serviços"; e) "em conversa entre os investigados Igor Carvalho e Marcelo Vaz, anexadas no ID. 457936624, p. 19, foi possível extrair: No dia 16Jun2020, por volta de 14h40 IGOR diz que foi olhar o site do IPHAN e tinham retirado o parecer, posta foto da tela do computador, continua dizendo que ADSON ligou falando que a culpa é de ALAN que ficou de arrumar pelo menos 50 para agilizar o lado dos caras e está com o celular desligado. Às 15h008, IGOR informa que ADSON disse que precisa enviar naquela semana pelo menos 25 para Salvador, o resto ele espera sair, e resolveria com MARCELO quando tudo sair. Reencaminha mensagem dados bancários do Banco do Brasil, agência 2489-9, C/C 47.087-2, CPF 029.684.755-09, em nome de ICARO DOMINGUES DE SOUZA, filho de ADSON ALVES DE SOUZA. No dia 17Jun2020, IGOR reencaminha mensagens de áudios de ADSON dizendo: 'IGOR, é o seguinte eu vou deixar esse negócio par lá, vou falar com o pessoal para cancelar isso, esquecer, porque eu tô vendo que não tão dando satisfação então vou esquecer, então está aí, se não chegar hoje aqui eu vou mandar cancelar e acabou. Pode mandar pegar e fazer um aterro sanitário porque esse aí ele não faz mais não. Não, resolver eu sei que vai, mas tem que resolver isso hoje, alguma coisa, os caras tão me apertando, tô aqui que não aguento os caras me apertando, e eu sem saber o que falo, não, deixa, deixa pra lá, eu tiro de outro já que eu vou fazer isso aí seu, posso negocinho mais ai, e faço e dou um negócio a mais para os caras não ficarem com raiva de me. Mas não faço mais não, os caras não dão nem satisfação, ontem deu tempo de fazer, era meio dia, duas horas da tarde, sei lá, deu cinco horas da tarde, ninguém nem uma satisfação deu, hoje a mesma coisa, que nada, tomando chá de ... (incompreensível) eu falei eu vou perder mais ele tem muito mais a perder que eu, tô falando. O bandido do ALAN porque aquilo é um bandido, tá lá se escondendo com o celular desligado, pode mandar o áudio pra ele, porque ele é um bandido, porque isso é papel de moleque, aquele vagabundo, moleque, moleque da pior espécie, o cara que não é homem para assumir as coisas, da nossa situação e tá botando a cara, eu tô tentando resolver, nada, se esconde um molequezinho, isso é coisa de bandido aquele moleque. Fale com ele, se ele quiser eu dou a duplicata, eu assumo a duplicata, para não dizer que está

perdendo dinheiro, acabou, faço isso, ele bota o dinheiro eu dou a duplicata, deixo com você a duplicata aí, no meu valor, para poder garanti já que está achando que sou vagabundo igual a ALAN, eu faço isso, eu não peço dinheiro (...), eu não peço dinheiro para desviar para outras coisas não, entendeu, eu peço para fazer as coisas, se quiser eu faço isso também, deixo a duplicata aí, faço uma duplicata de R\$ 25.000,00 (vinte ecinco mil), e deixo aí, com a data do mesmo dia, de hoje'. MARCELO diz: 'O cara tem que entender nossa situação'."; f) "em 13/08/2024, este juízo deferiu a medida, decretando a prisão preventiva do paciente e de outros 8 (oito) investigados, com o fito de garantir a conveniência da instrução criminal e para salvaguardar a garantia da ordem pública (ID 458020468)"; g) "O mandado de prisão preventiva foi cumprido em 14/08/2024 (...) Na mesma data, a audiência de custódia foi realizada, quando foi mantida a decisão de segregação cautelar (ID. 458317809) (...) Sobre os fatos, foi oferecida denúncia na ação penal autuada sob o nº 8006733-67.2024.8.05.0201 (...) A denúncia foi recebida em 29/08/2024 (ID. 460678090) (...) Atualmente, o processo aguarda a apresentação das respostas à acusação". III - Nesta esteira, instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça aduziu, com acerto, que "a peça incoativa descreve de forma satisfatória o envolvimento do Paciente e demais corréus com as empreitadas delitivas sob investigação, havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade", que "as acusações formalizadas são fruto de primoroso trabalho de investigação, decorrente da Operação Policial 'Derrocada', a recomendar a devida apuração dos fatos graves noticiados, por meio de regular instrução", de sorte que "não há espaço para a fulminação prematura da ação penal, uma vez descritas as condutas ilícitas imputadas, cujas atipicidades não se vislumbra, a priori, revelando-se inviável o pleito de abortamento formulado pela Defesa, a determinar o regular processamento da causa inaugural em juízo que comporte ampla discussão e a necessária dilação probatória" IV - Com efeito, "o trancamento do inquérito ou da ação penal pela estreita via do habeas corpus somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime." (STJ. AgRq no RHC: 148651 SP 2021/0176671-2, Quinta Turma, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/08/2021). IV - De fato, da análise dos autos, observa-se que a inicial acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto narrou os fatos típicos com todas as suas elementares subjetivas e objetivas, descrevendo os atos criminosos imputados com todas as suas circunstâncias, de forma suficientemente individualizada, e possibilitando, por conseguinte, o exercício da ampla defesa e do contraditório, sem qualquer mácula. Não há que se falar, destarte, em inépcia da Denúncia. Há diversos trechos da exordial que individualizaram as condutas imputadas ao ora Paciente e aclararam, de forma límpida, coerente e objetiva, as acusações contra este formuladas ao se deflagrar a ação penal de origem - garantindo, assim, que o Acusado possa exercer, ao longo da persecutio criminis in judicio, sem qualquer obstáculo ou empecilho, a ampla defesa e o contraditório. V - Na nota de rodapé contida na Denúncia, de n.º 6, consta ainda, especificamente em relação às vantagens indevidas que o Paciente recebeu, que "terrenos (...) foram transferidos para o filho do denunciado, ÍCARO DOMINGUES DE SOUZA — lotes com as seguintes matrículas: 55.396, 55.409, 55.410". Logo, constata-se

que a individualização das atividades desempenhadas pelo Paciente na súcia foi descrita na exordial, eis que ele "era quem fazia as apresentações dos projetos nos órgãos competentes, em Porto Seguro e Salvador, sendo um dos responsáveis pela parte técnica das aprovações, a fim de garantir um cenário mínimo de viabilidade para a obtenção das licenças, sem chamar a atenção para a existência de um projeto totalmente fora da realidade e em dissonância com as determinações legais e regulamentares. Fazia ainda o lobby e a intermediação do pagamento das propinas para aprovação das licencas (tendo recebido alguns terrenos também como pagamento por seus servicos, no caso do licenciamento ambiental do loteamento Golden Mundaí)". VI – Em outro trecho da Denúncia, relata-se ainda que "o denunciado ALAN CANCELA foi responsável pela discussão da aprovação dos projetos e licenciamentos junto ao Município e outros órgãos públicos, em paralelo aos denunciados ADSON ALVES, IGOR CARVALHO e MARCIO GIL, ajustando o recebimento da área à título de propina, tendo sido autorizado (pelo denunciado MARCELO CASTELAN) a realizar vendas de "lotes" para levantamento de verba destinada à remuneração do grupo criminoso, pelo que atuou e ainda atua em conluio com os demais denunciados, verificando#se a existência de tratativas atuais entre eles, e com terceiros". VII -Afastada a tese de inépcia da denúncia, cabe salientar que, em relação à alegação de ausência de justa causa, o Impetrante não instruiu a petição inicial deste writ com os autos de origem, olvidando-se de juntar as peças de informação e provas que instruíram a propositura da exordial acusatória. Portanto, não é possível conhecer tal tese defensiva. Vale repisar que a via angusta do Habeas não admite dilação probatória, e, por conseguinte, exige-se prova pré-constituída. Por outro lado, ao prestar informações, a Autoridade Impetrada indicou que "em conversa entre os investigados Igor Carvalho e Marcelo Vaz, anexadas no ID. 457936624, p. 19, foi possível extrair: No dia 16Jun2020, por volta de 14h40 IGOR diz que foi olhar o site do IPHAN e tinham retirado o parecer, posta foto da tela do computador, continua dizendo que ADSON ligou falando que a culpa é de ALAN que ficou de arrumar pelo menos 50 para agilizar o lado dos caras e está com o celular desligado. Às 15h008, IGOR informa que ADSON disse que precisa enviar naquela semana pelo menos 25 para Salvador, o resto ele espera sair, e resolveria com MARCELO quando tudo sair. Reencaminha mensagem dados bancários do Banco do Brasil, agência 2489-9, C/C 47.087-2, CPF 029.684.755-09, em nome de ICARO DOMINGUES DE SOUZA, filho de ADSON ALVES DE SOUZA. No dia 17Jun2020, IGOR reencaminha mensagens de áudios de ADSON dizendo: 'IGOR, é o seguinte eu vou deixar esse negócio par lá, vou falar com o pessoal para cancelar isso, esquecer, porque eu tô vendo que não tão dando satisfação então vou esquecer, então está aí, se não chegar hoje aqui eu vou mandar cancelar e acabou. Pode mandar pegar e fazer um aterro sanitário porque esse aí ele não faz mais não. Não, resolver eu sei que vai, mas tem que resolver isso hoje, alguma coisa, os caras tão me apertando, tô aqui que não aguento os caras me apertando, e eu sem saber o que falo, não, deixa, deixa pra lá, eu tiro de outro já que eu vou fazer isso aí seu, posso negocinho mais ai (...). VIII - Destarte, as alegações defensivas não merecem acolhida, e a ação penal deflagrada contra o Paciente deve seguir seu trâmite regular, com a etapa de instrução, e o posterior julgamento, preservadas a ampla defesa e o contraditório. IX -ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE e, nessa extensão, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8055671-17.2024.8.05.0000, impetrado por FREDERICO LISBOA MOURA (OAB/BA 16.257), em favor de ADSON ALVES DE SOUZA, indicando como Autoridade

Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/ BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE, e, nessa extensão, DENEGAR a presente ORDEM, mantendo em trâmite a ação penal deflagrada contra o Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1º de outubro de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE. Salvador, 1 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055671-17.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ADSON ALVES DE SOUZA e outros Advogado (s): FREDERICO LISBOA MOURA IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus trancativo, com pedido liminar, impetrado por FREDERICO LISBOA MOURA (OAB/BA 16.257), em favor de ADSON ALVES DE SOUZA, indicando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA. Narra o Impetrante que, segundo consta da denúncia oferecida, "o ocorrido teve origem de um procedimento investigativo do Ministério Público, onde, o Paciente e outras pessoas foram presas, por força de decreto prisional e mandado de busca e apreenção, acusadas de pertencerem a uma organização criminosa, que, segundo o que foi apurado praticaram diversos crimes na Prefeitura de Porto Seguro/BA., nos anos de 2018 a 2022, bem como poderiam estar praticando até o presente momento" (sic). Continua asseverando que a exordial é genérica, trazendo apenas a informação de que a suposta "organização criminosa era composta por um núcleo público (servidores públicos) e outro privado, sendo que a atividade ilícita desempenhada estava vinculada à representação de particulares junto a Prefeitura de Porto Seguro/BA., por meio do pagamento de valores indevidos que materializaram corrupção" (sic). Pontua, também, que, na exordial, no que concerne ao Paciente, menciona-o pelo fato de que "... era quem fazia as apresentações dos projetos nos órgãos competentes, em Porto Seguro e Salvador, sendo um dos responsáveis pela parte técnica das aprovações, a fim de garantir um cenário mínimo de viabilidade para a obtenção das licenças, sem chamar a atenção para a existência de um projeto totalmente fora da realidade e em dissonância com as determinações legais e regulamentares. Fazia ainda o lobby e a intermediação do pagamento das propinas para aprovação das licenças (tendo recebido alguns terrenos também como pagamento por seus serviços, no caso do licenciamento ambiental do loteamento Golden Mundaí)"" (sic). Álega, ainda mais, que "o Paciente está sendo acusado por utilizar a conta bancária de seu filho Ícaro Domingues de Souza para, segundo a acusação, recebimento de valores, 'pagos à título de vantagens indevidas, caracterizando a manifesta vontade, livre o consciente, de ocultar e/ou dissimular as quantias recebida de forma ilícita'" (sic). Argumenta que, no concerne ao Paciente, "a acusação não apresentou provas para sustentar a imputação dos crimes acima referidos" (sic). Diante de tais considerações, pleiteia que "seja a ordem de Habeas Corpus concedida In Limine Litis, independentemente da prestação de informações pela Autoridade Coatora, já que devidamente instruído o pleito, e diante da gravidade e clareza da situação posta sob análise, determinando-se a suspensão do processo principal, com a

comunicação urgente da decisão ao Excelentíssimo Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, ora Autoridade Coatora, sem prejuízo da posterior análise, por esta Augusta Casa, do pleito definitivo abaixo deduzido". No mérito, requer "A CONCESSÃO DA ORDEM para TRANCAR A AÇÃO PENAL 8006733-67.2024.8.05.0201 em curso na 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, por INÉPCIA DA DENÚNCIA em relação ao Paciente ADSON ALVES DE SOUZA, diante da AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA". Para subsidiar o seu pleito, acostou a documentação de ID 68838241 e seguintes. Inicialmente, os autos foram distribuídos, mediante livre sorteio, para o Des. Júlio Cézar Lemos Travessa (ID 68846588), o qual, através da decisão de ID 68863665, indeferiu o pedido liminar. A Autoridade apontada como Coatora prestou as informações requisitadas (ID 69182597), e, em seguida, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e pela denegação da ordem vindicada (ID 69567095). Posteriormente, na data de 30/09/2024, o então Relator Des. Júlio Cézar Lemos Travessa proferiu decisão, consignando que "constata-se que houve equívoco na citada certidão exarada, tendo em vista que consta Habeas Corpus n° . 8051196-18.2024.8.05.0000, impetrado anteriormente (15/08/2024), referente à mesma ação penal, figurando na condição de Paciente, o codenunciado MÁRCIO GIL DE ANDRADE NASCIMENTO, cuia relatoria recaiu para o Desembargador BALTAZAR MIRANDA SARAIVA", e reconhecendo "a prevenção do eminente Desembargador BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, determinando seiam os autos redistribuídos, com as cautelas de praxe, na forma regimental" (ID 703171000). Nessa esteira, os autos foram redistribuídos, por prevenção, para a minha relatoria (ID 70321720). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 1º de outubro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055671-17.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ADSON ALVES DE SOUZA e outros Advogado (s): FREDERICO LISBOA MOURA IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado por FREDERICO LISBOA MOURA (OAB/BA 16.257), em favor de ADSON ALVES DE SOUZA, indicando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA. Narra o Impetrante que, segundo consta da denúncia oferecida, "o ocorrido teve origem de um procedimento investigativo do Ministério Público, onde, o Paciente e outras pessoas foram presas, por força de decreto prisional e mandado de busca e apreensão, acusadas de pertencerem a uma organização criminosa, que, segundo o que foi apurado praticaram diversos crimes na Prefeitura de Porto Seguro/BA., nos anos de 2018 a 2022, bem como poderiam estar praticando até o presente momento" (sic). Continua asseverando que a exordial é genérica, trazendo apenas a informação de que a suposta "organização criminosa era composta por um núcleo público (servidores públicos) e outro privado, sendo que a atividade ilícita desempenhada estava vinculada à representação de particulares junto a Prefeitura de Porto Seguro/BA., por meio do pagamento de valores indevidos que materializaram corrupção" (sic). Pontua, também, que, na exordial, no que concerne ao Paciente, menciona-o pelo fato de que "… era quem fazia as apresentações dos projetos nos órgãos competentes, em Porto Seguro e Salvador, sendo um dos responsáveis pela parte técnica das aprovações, a fim de garantir um cenário mínimo de viabilidade para a obtenção das

licenças, sem chamar a atenção para a existência de um projeto totalmente fora da realidade e em dissonância com as determinações legais e regulamentares. Fazia ainda o lobby e a intermediação do pagamento das propinas para aprovação das licenças (tendo recebido alguns terrenos também como pagamento por seus serviços, no caso do licenciamento ambiental do loteamento Golden Mundaí)" (sic). Alega, ainda mais, que "o Paciente está sendo acusado por utilizar a conta bancária de seu filho Ícaro Domingues de Souza para, segundo a acusação, recebimento de valores, 'pagos à título de vantagens indevidas, caracterizando a manifesta vontade, livre o consciente, de ocultar e/ou dissimular as quantias recebida de forma ilícita'" (sic). Argumenta que, no que concerne ao Paciente, "a acusação não apresentou provas para sustentar a imputação dos crimes acima referidos" (sic). Após expor suas argumentações, requer "A CONCESSÃO DA ORDEM para TRANCAR A AÇÃO PENAL 8006733-67.2024.8.05.0201 em curso na 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, por INÉPCIA DA DENÚNCIA em relação ao Paciente ADSON ALVES DE SOUZA, diante da AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA". Ao prestar informações, a Autoridade apontada como Coatora aclarou que (ID 69182597): a) "o paciente foi representado na medida cautelar de afastamento do sigilo telemático, busca e apreensão e prisão preventiva autuada sob o nº 8006065-96.2024.8.05.0201, por, supostamente, pertencer a organização criminosa que atua na Prefeitura de Porto Seguro/BA, mediante corrupção, extorsão, concussão e pagamento de vantagens indevidas para concessão de licenças ambientais, bem como, lavagem dos valores pagos mediante dissimulação e ocultação das quantias recebidas"; b) "o GAECO/BA elaborou relatório técnico produzido a partir da análise do aparelho celular apreendido do condenado Igor Carvalho Nunes Oliveira, fiscal de meio ambiente da Prefeitura de Porto Seguro, em decorrência da deflagração da operação 'Saneamento', documentada nos autos do Processo nº 8001302-52.2024.8.05.0201"; c) "por meio das conversas extraídas do dispositivo móvel, evidenciou-se que o investigado comandou esquema criminoso no tocante a cadeia sucessória da matrícula 47.029, de 23 de fevereiro de 2022, e seus desmembramentos, compreendida a área de falésia/encosta desmembrada do loteamento Golden Garden Mundaí"; d) "de acordo com as investigações, o paciente, Adson Alves de Souza 'fazia as apresentações dos projetos nos órgãos competentes, em Porto Seguro e Salvador, sendo o responsável pela parte técnica das aprovações, a fim de garantir um cenário mínimo de viabilidade para a obtenção das licenças, sem chamar a atenção para a existência de um projeto totalmente fora da realidade e em dissonância com as determinações legais e regulamentares. Fazia ainda o lobby e a intermediação do pagamento das propinas para aprovação das licenças, tendo recebido alguns terrenos também como pagamento por seus serviços"; e) "em conversa entre os investigados Igor Carvalho e Marcelo Vaz, anexadas no ID. 457936624, p. 19, foi possível extrair: No dia 16Jun2020, por volta de 14h40 IGOR diz que foi olhar o site do IPHAN e tinham retirado o parecer, posta foto da tela do computador, continua dizendo que ADSON ligou falando que a culpa é de ALAN que ficou de arrumar pelo menos 50 para agilizar o lado dos caras e está com o celular desligado. Às 15h008, IGOR informa que ADSON disse que precisa enviar naquela semana pelo menos 25 para Salvador, o resto ele espera sair, e resolveria com MARCELO quando tudo sair. Reencaminha mensagem dados bancários do Banco do Brasil, agência 2489-9, C/C 47.087-2, CPF 029.684.755-09, em nome de ICARO DOMINGUES DE SOUZA, filho de ADSON ALVES DE SOUZA. No dia 17Jun2020, IGOR reencaminha mensagens de áudios de ADSON

dizendo: 'IGOR, é o seguinte eu vou deixar esse negócio par lá, vou falar com o pessoal para cancelar isso, esquecer, porque eu tô vendo que não tão dando satisfação então vou esquecer, então está aí, se não chegar hoje aqui eu vou mandar cancelar e acabou. Pode mandar pegar e fazer um aterro sanitário porque esse aí ele não faz mais não. Não, resolver eu sei que vai, mas tem que resolver isso hoje, alguma coisa, os caras tão me apertando, tô aqui que não aquento os caras me apertando, e eu sem saber o que falo, não, deixa, deixa pra lá, eu tiro de outro já que eu vou fazer isso aí seu, posso negocinho mais ai, e faço e dou um negócio a mais para os caras não ficarem com raiva de me. Mas não faço mais não, os caras não dão nem satisfação, ontem deu tempo de fazer, era meio dia, duas horas da tarde, sei lá, deu cinco horas da tarde, ninguém nem uma satisfação deu, hoje a mesma coisa, que nada, tomando chá de ... (incompreensível) eu falei eu vou perder mais ele tem muito mais a perder que eu, tô falando. O bandido do ALAN porque aquilo é um bandido, tá lá se escondendo com o celular desligado, pode mandar o áudio pra ele, porque ele é um bandido, porque isso é papel de molegue, aquele vagabundo, molegue, molegue da pior espécie, o cara que não é homem para assumir as coisas, da nossa situação e tá botando a cara, eu tô tentando resolver, nada, se esconde um moleguezinho, isso é coisa de bandido aquele molegue. Fale com ele, se ele quiser eu dou a duplicata, eu assumo a duplicata, para não dizer que está perdendo dinheiro, acabou, faço isso, ele bota o dinheiro eu dou a duplicata, deixo com você a duplicata aí, no meu valor, para poder garanti já que está achando que sou vagabundo igual a ALAN, eu faço isso, eu não peço dinheiro (...), eu não peço dinheiro para desviar para outras coisas não, entendeu, eu peço para fazer as coisas, se quiser eu faço isso também, deixo a duplicata aí, faco uma duplicata de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), e deixo aí, com a data do mesmo dia, de hoje'. MARCELO diz: cara tem que entender nossa situação'."; f) "em 13/08/2024, este juízo deferiu a medida, decretando a prisão preventiva do paciente e de outros 8 (oito) investigados, com o fito de garantir a conveniência da instrução criminal e para salvaguardar a garantia da ordem pública (ID 458020468)"; g) "O mandado de prisão preventiva foi cumprido em 14/08/2024 (…) Na mesma data, a audiência de custódia foi realizada, quando foi mantida a decisão de segregação cautelar (ID. 458317809) (...) Sobre os fatos, foi oferecida denúncia na ação penal autuada sob o nº 8006733-67.2024.8.05.0201 (...) A denúncia foi recebida em 29/08/2024 (ID. 460678090) (...) Atualmente, o processo aquarda a apresentação das respostas à acusação". Nesta esteira, instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça aduziu, com acerto, que "a peça incoativa descreve de forma satisfatória o envolvimento do Paciente e demais corréus com as empreitadas delitivas sob investigação, havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade", que "as acusações formalizadas são fruto de primoroso trabalho de investigação, decorrente da Operação Policial 'Derrocada', a recomendar a devida apuração dos fatos graves noticiados, por meio de regular instrução", de sorte que "não há espaço para a fulminação prematura da ação penal, uma vez descritas as condutas ilícitas imputadas, cujas atipicidades não se vislumbra, a priori, revelando-se inviável o pleito de abortamento formulado pela Defesa, a determinar o regular processamento da causa inaugural em juízo que comporte ampla discussão e a necessária dilação probatória" (ID 69567095). Com efeito, "o trancamento do inquérito ou da ação penal pela estreita via do habeas corpus somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de

punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime." (STJ, AgRg no RHC: 148651 SP 2021/0176671-2, Quinta Turma, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/08/2021). De fato, da análise dos autos, observa-se que a inicial acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto narrou os fatos típicos com todas as suas elementares subjetivas e objetivas, descrevendo os atos criminosos imputados com todas as suas circunstâncias, de forma suficientemente individualizada, e possibilitando, por conseguinte, o exercício da ampla defesa e do contraditório, sem qualquer mácula. Não há que se falar, destarte, em inépcia da Denúncia. Imprescindível transcrever os trechos da exordial que individualizaram as condutas imputadas ao ora Paciente e aclararam, de forma límpida, coerente e objetiva, as acusações contra este formuladas ao se deflagrar a ação penal de origem — garantindo, assim, que o Acusado possa exercer, ao longo da persecutio criminis in judicio, sem qualquer obstáculo ou empecilho, a ampla defesa e o contraditório. "Da análise respectiva verificou-se a prática de vários delitos por um grupo criminoso que atua no seio da Prefeitura de Porto Seguro/BA, com alguns de seus integrantes se valendo da função de servidor público para solicitarem e/ou receberem, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagens indevidas ou, ainda, aceitarem promessas de tais vantagens, por diversas vezes, a revelar um quadro serial de corrupção pública. Além da corrupção sistêmica, que culminará no oferecimento das ações penais respectivas, restou verificado que os denunciados estavam associados para a prática de diversos crimes. Esta associação (mais de quatro pessoas) se desdobra em Organização Criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos. A Organização Criminosa é composta por um núcleo público (servidores públicos) e outro núcleo privado, sendo que a atividade ilícita desempenhada está vinculada à representação de interesses de particulares junto à Prefeitura de Porto Seguro/BA, por meio do pagamento de valores indevidos que materializam corrupção. O recebimento dos valores é feito, inclusive, na conta pessoal do denunciado IGOR CARVALHO e seus comparsas, assim como na conta corrente de terceiros (laranjas) — pessoas jurídicas e/ou físicas com vínculo com os denunciados, pelo recebimento de áreas de terras em nome de empresas também ligadas ao grupo criminoso (para futura distribuição), a revelar um mecanismo de lavagem de capitais. Apurou-se que os denunciados REGINALDO BONATTO, ELIAS FERRETE e BRENO AMORIM funcionavam ainda como intermediários das cobrancas de vantagens indevidas do grupo, sendo aqueles quem ajustavam os detalhes para os pagamentos das propinas. Todos eles também se apresentam como corretores e empresários, se relacionam com a captação dos clientes possuidores de terras, atuando em conluio, no cometimento de fraudes por meio de rede de contatos na Prefeitura e recebem, inclusive, em algumas oportunidades, o dinheiro em suas próprias contas, ou nas de pessoas jurídicas (RPI CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - nome fantasia: ÁGORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, PORTUNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LABCENTAR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, dentre outras) e/ou físicas a eles vinculadas (a exemplo da genitora de ELIAS FERRETE, a senhora NEDINA DE MENEZES FERRETTE, bem como a irmã de REGINALDO BONATTO, a senhora SILVANA BONATTO CASTELAN, dentre outros). O grupo atua viabilizando a licença do 'habite-

se', reduzindo as taxas de impacto ambiental para porcentagens que normalmente não seriam praticadas, articulando a confecção de 'estudos' 2 para obtenção de licenças, recebimento de propinas para acelerar o processo de licenciamento e, ainda, realizando demandas que se tornem necessárias para seus 'clientes', mediante pagamento de vantagens indevidas em contrapartida. Desta forma, foi possível perceber a existência de vínculo associativo perene entre o denunciado IGOR CARVALHO NUNES DE OLIVEIRA e os demais denunciados, notadamente os senhores MARCELO VAZ CASTELAN, ALAN CAPICHABA CANCELA, ADSON ALVES DE SOUZA, MARCIO GIL DE ANDRADE NASCIMENTO, THIAGO BIAZATTI, REGINALDO BONATTO, ELIAS FERRETE, ADSON ALVES DE SOUZA e BRENO DE JESUS AMORIM. Os denunciados MARCIO GIL DE ANDRADE NASCIMENTO e IGOR CAVALHO NUNES DE OLIVEIRA fazem parte do núcleo de servidores públicos da OrCrim investigada. Ambos trabalham em colaboração com outros servidores, e cobram valores à título de propina para aprovação de projetos/licenças, vendendo, ainda, a "consultoria" casada com a aprovação e facilitação dos trâmites processuais/ administrativos em vários empreendimentos da cidade. Mesmo antes de se afastar do vínculo público, o denunciado IGOR CARVALHO já representava os interesses de vários grupos que atuam nos mais diversificados ramos de empreendimentos na região, sendo tido como um dos mais influentes "facilitadores" da cidade de Porto Seguro, atuando como uma espécie de "hub" de corrupção, uma vez que praticamente todo empreendimento que é lancado na cidade é fiscalizado e só consegue o licenciamento depois do pagamento de propina exigida pelo grupo criminoso investigado. (...). Foi constatado a existência de empresários que aprovam empreendimentos sem observância dos critérios legais, ou que buscam uma "facilidade" nos processos respectivos, sendo eles auxiliados pelo grupo criminoso investigado, mediante pagamento de propina, como também há aqueles que terminam por ceder às solicitações de vantagens indevidas realizadas pelos denunciados, diante do conjunto de dificuldades apresentadas para embaraçar os processos de licenciamento de atividades, o que causa extremo prejuízo à toda a sociedade. O denunciado ADSON ALVES era quem fazia as apresentações dos projetos nos órgãos competentes, em Porto Seguro e Salvador, sendo um dos responsáveis pela parte técnica das aprovações, a fim de garantir um cenário mínimo de viabilidade para a obtenção das licenças, sem chamar a atenção para a existência de um projeto totalmente fora da realidade e em dissonância com as determinações legais e regulamentares. Fazia ainda o lobby e a intermediação do pagamento das propinas para aprovação das licenças (tendo recebido alguns terrenos também como pagamento por seus serviços, no caso do licenciamento ambiental do loteamento Golden Mundaí). Restou verificado que o denunciado ADSON ALVES se valia de conta bancária de seu filho ÍCARO DOMINGUES DE SOUZA para o recebimento de valores pagos à título de vantagens indevidas, caracterizando a manifesta vontade, livre o consciente, de ocultar e/ou dissimular as quantias recebidas de forma ilícita. Já MARCELO CASTELAN (funcionário da empresa SOMA) era o gestor do pagamento referente às aprovações das licenças ambientais para construção do empreendimento, e junto com os denunciados ALAN CANCELA e IGOR CARVALHO, que se tornaram seus 'sócios', administrou todo o processo de transferência da área paga à título de propina, sendo MARCELO o responsável por ajustar a quem seriam efetivamente entregues os lotes. Além da corrupção passiva e recebimento das vantagens indevidas (pagamento de propina para aprovação do licenciamento do empreendimento e garantia da continuidade/fluidez das obras, sem qualquer tipo de embargo ou cobrança de documentação

superveniente) em relação ao empreendimento GOLDEN GARDEN MUNDAÍ (constante na presente denúncia), foi possível vislumbrar a prática de crimes ambientais, como supressão de Mata Atlântica sem o devido licenciamento, como também a verificação de atos de corrupção junto ao CAP PM RICARDO DE ARAÚJO FREITAS, Subcomandante da CIPPA Mata Atlântica (policiamento ambiental) à época, para evitar a fiscalização da área enquanto era realizado o desmatamento (conversas constantes em relatório demonstram o ajuste/acordo existente entre o denunciado IGOR CARVALHO e o policial militar respectivo). Constatou-se, portanto, a existência de vínculo entre os denunciados e concorrência das condutas por eles praticadas para possibilitar o recebimento da vantagem econômica indevida por cada integrante da OrCrim. Todos tinham plena consciência que os terrenos seriam recebidos pelo grupo à título de propina (troca pelos serviços prestados para aprovação do licenciamento do empreendimento indo desde a negociação e pagamento de vantagens indevidas para obtenção de licenças de órgãos públicos, com acompanhamento e apresentação de projetos e seus desdobramentos, até a garantia de não fiscalização/embargo das obras por falta de requisitos de operação). (...). Já o denunciado ALAN CANCELA foi responsável pela discussão da aprovação dos projetos e licenciamentos junto ao Município e outros órgãos públicos, em paralelo aos denunciados ADSON ALVES, IGOR CARVALHO e MARCIO GIL, ajustando o recebimento da área à título de propina, tendo sido autorizado (pelo denunciado MARCELO CASTELAN) a realizar vendas de "lotes" para levantamento de verba destinada à remuneração do grupo criminoso, pelo que atuou e ainda atua em conluio com os demais denunciados, verificando-se a existência de tratativas atuais entre eles, e com terceiros. Restou apurado que o vínculo existente entre os denunciados se estende desde 2018/2019 até os dias atuais, com a manutenção das atividades ilícitas praticadas pelo grupo, razão pela qual fica clara e evidente a existência da OrCrim investigada, tendo ela se adaptado, inclusive, às mudanças decorrentes das intempéries do tempo e das alterações de cenários advindas das operações desencadeadas em membros da OrCrim. Em relação ao processo de licenciamento do loteamento GOLDEN GARDEN MUNDAÍ, e recebimento da área à título de pagamento de propina, após análise da cadeia sucessória da Matrícula 47.029, de 23 de fevereiro de 2022, e seus desmembramentos, compreendida a área de falésia/encosta desmembrada do loteamento GOLDEN GARDEN MUNDAÍ, verificou-se que a terra, que teve origem na Matrícula 4.172, culminou, na Matrícula 45.975, Av. 02 e 03, em desmembramento da falésia/encosta do loteamento - gleba 1 e gleba 2, que, conforme averbação 04, geraram as matrículas 47.028 (GOLDEN GARDEN MUNDAÍ) e 47.029 (falésia/ encosta — área transferida como pagamento de propina). Apurou-se, portanto, que a área da matrícula 47.029, gerada pelo desmembramento da matrícula 45.975, foi dada como pagamento de propina para aprovação de licenciamento ambiental do empreendimento GOLDEN GARDEN MUNDAÍ. Posteriormente, essa área foi transferida mediante simulação de negócio jurídico de compra e venda para empresa THIAGO AUTO PEÇAS LTDA e, após desmembramento em vários lotes, alguns destes foram transferidos aos próprios denunciados e/ou parentes, bem como a terceiros. (...). Portanto, ficou demonstrado que as áreas obtidas como pagamento de propina foram comercializadas pelos denunciados IGOR CARVALHO, MARCELO CASTELAN, REGINALDO BONATTO, ELIAS FERRETE, ALAN CANCELA, ADSON ALVES e BRENO AMORIM em data pretérita, alguns dos lotes antes mesmo da existência de matrícula, desmembramento, e da própria transmissão para a empresa intermediária THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, de propriedade do denunciado THIAGO

BIAZATTI. (...)." Na nota de rodapé contida na Denúncia, de n.º 6, consta ainda, especificamente em relação às vantagens indevidas que o Paciente recebeu, que "terrenos (...) foram transferidos para o filho do denunciado, ÍCARO DOMINGUES DE SOUZA - lotes com as seguintes matrículas: 55.396, 55.409, 55.410" (ID 68838241, p. 2). Logo, constata-se que a individualização das atividades desempenhadas pelo Paciente na súcia foi descrita na exordial, eis que ele "era quem fazia as apresentações dos projetos nos órgãos competentes, em Porto Seguro e Salvador, sendo um dos responsáveis pela parte técnica das aprovações, a fim de garantir um cenário mínimo de viabilidade para a obtenção das licenças, sem chamar a atenção para a existência de um projeto totalmente fora da realidade e em dissonância com as determinações legais e regulamentares. Fazia ainda o lobby e a intermediação do pagamento das propinas para aprovação das licenças (tendo recebido alguns terrenos também como pagamento por seus serviços, no caso do licenciamento ambiental do loteamento Golden Mundaí)". Em outro trecho da Denúncia, relata-se ainda que "o denunciado ALAN CANCELA foi responsável pela discussão da aprovação dos projetos e licenciamentos junto ao Município e outros órgãos públicos, em paralelo aos denunciados ADSON ALVES, IGOR CARVALHO e MARCIO GIL, ajustando o recebimento da área à título de propina, tendo sido autorizado (pelo denunciado MARCELO CASTELAN) a realizar vendas de "lotes" para levantamento de verba destinada à remuneração do grupo criminoso, pelo que atuou e ainda atua em conluio com os demais denunciados, verificando-se a existência de tratativas atuais entre eles, e com terceiros". Afastada a tese de inépcia da denúncia, cabe salientar que, em relação à alegação de ausência de justa causa, o Impetrante não instruiu a petição inicial deste writ com os autos de origem, olvidando-se de juntar as pecas de informação e provas que instruíram a propositura da exordial acusatória. Portanto, não é possível conhecer tal tese defensiva. Vale repisar que a via angusta do Habeas não admite dilação probatória, e, por conseguinte, exige-se prova pré-constituída. Por outro lado, ao prestar informações, a Autoridade Impetrada indicou que "em conversa entre os investigados Igor Carvalho e Marcelo Vaz, anexadas no ID. 457936624, p. 19, foi possível extrair: No dia 16Jun2020, por volta de 14h40 IGOR diz que foi olhar o site do IPHAN e tinham retirado o parecer, posta foto da tela do computador, continua dizendo que ADSON ligou falando que a culpa é de ALAN que ficou de arrumar pelo menos 50 para agilizar o lado dos caras e está com o celular desligado. Às 15h008, IGOR informa que ADSON disse que precisa enviar naquela semana pelo menos 25 para Salvador, o resto ele espera sair, e resolveria com MARCELO quando tudo sair. Reencaminha mensagem dados bancários do Banco do Brasil, agência 2489-9, C/C 47.087-2, CPF 029.684.755-09, em nome de ICARO DOMINGUES DE SOUZA, filho de ADSON ALVES DE SOUZA. No dia 17Jun2020, IGOR reencaminha mensagens de áudios de ADSON dizendo: 'IGOR, é o seguinte eu vou deixar esse negócio par lá, vou falar com o pessoal para cancelar isso, esquecer, porque eu tô vendo que não tão dando satisfação então vou esquecer, então está aí, se não chegar hoje aqui eu vou mandar cancelar e acabou. Pode mandar pegar e fazer um aterro sanitário porque esse aí ele não faz mais não. Não, resolver eu sei que vai, mas tem que resolver isso hoje, alguma coisa, os caras tão me apertando, tô aqui que não aquento os caras me apertando, e eu sem saber o que falo, não, deixa, deixa pra lá, eu tiro de outro já que eu vou fazer isso aí seu, posso negocinho mais ai (...). Destarte, as alegações defensivas não merecem acolhida, e a ação penal deflagrada contra o Paciente deve seguir seu trâmite regular, com a etapa de instrução, e o

posterior julgamento, preservadas a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGOS 33 E 35, CAPUT, DA LEI 11.343/06, C/C ART. 69, CAPUT, DO CP, C/C ART. 2º, CAPUT, § 2º, DA LEI 12.850/03 E ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESACOLHIMENTO. O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, VIA HABEAS CORPUS, É MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA, ADOTADA QUANDO PATENTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, O QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADO NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA. I — Cuida-se de Habeas Corpus, que objetiva o trancamento de ação penal instaurada contra o paciente e outros vinte e um acusados, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, caput, da Lei 11.343/06 c/c art. 2° , § 2° da Lei 12.850/03, dentre outros. II — A presente impetração busca o trancamento da Ação Penal sob a alegação de inépcia da denúncia e inexistência de lastro probatório mínimo para a persecução penal. De acordo com os autos, o Ministério Público ofereceu denúncia contra 22 (vinte e dois) acusados, incluindo a paciente, em 11/04/2022, pela prática dos delitos descritos nos artigos 33 e 35, caput, da Lei 11.343/06, c/c art. 69, caput, do CP, c/c art. 2º, caput , § 2º, da Lei 12.850/03 e art. 180 do Código Penal. III — Na denúncia , encontram—se detalhadas as provas colhidas durante a apuração da atividade da referida organização criminosa, indicando qual função caberia a cada um dos denunciados. A inicial acusatória fora embasada em investigação minuciosa de fatos praticados por integrantes de Organização Criminosa, dentre eles o paciente, especializada no cometimento de crime de tráfico de drogas e outros crimes como porte e posse de armas de fogo e homicídios, com atuação na cidade de João Dourado/BA, não sendo possível vislumbrar inépcia da denúncia a ensejar o trancamento da ação penal por meio desta ação constitucional. IV — Sabe-se que, por meio da via estreita do Habeas Corpus, somente é possível o trancamento da ação penal em situações excepcionais, quando demonstrado a total ausência de provas da materialidade e dos indícios de autoria, ou quando se comprova a atipicidade da conduta ou qualquer outra causa extintiva de punibilidade. Desta forma, considerando as provas que instruíram a impetração, o pleito de trancamento da ação penal aqui formulado revela-se inviável, por demandar cotejo minucioso de fatos e provas, vedado em sede de habeas corpus. ORDEM DENEGADA. (TJBA - HC: 80383901920228050000 Des. Eserval Rocha — 1º Câmara Crime 1º Turma, Relatora: Desa Substituta NARTIR DANTAS WEBER, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL -PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2022) HABEAS CORPUS — ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA — PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL — IMPROCEDÊNCIA — EXISTÊNCIA DE QUESTÃO FÁTICA DE COMPLEXIDADE A SER DIRIMIDA E QUE NÃO PODE SER AFASTADA ANTES DA INSTRUÇÃO CRIMINAL — AUSÊNCIA DE NULIDADE NA DENÚNCIA A ENSEJAR A SUA REJEIÇÃO — DECLARAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POSSÍVEL SOMENTE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, EM QUE HAJA EVIDENTE PREJUÍZO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. O OUE NÃO OCORRE NO CASO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. (TJPR - HC: 00499338620218160000 Maringá 0049933-86.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Des. Rui Portugal Bacellar Filho, Data de Julgamento: 23/08/2021, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/08/2021). Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE, e, nessa extensão, DENEGAR a presente ORDEM, mantendo em trâmite a ação penal deflagrada contra o Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1º de outubro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR

MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06